

REGULAMENTO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS DA OAB/BA

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

COMISSÃO DE MEDIAÇÃO e CONCILIAÇÃO
CÂMARA DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS DA OAB/BA

Presidência da Câmara

Rosane Fagundes

Vice Presidência da Câmara

Maria Paula Ávila

Coordenação da Câmara

Juliana Guanaes S. de C. Farias

Secretaria Geral da Câmara

Priscila Soares da Silva

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seção do Estado da Bahia

REGULAMENTO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS DA OAB/BA

CAPÍTULO PRIMEIRO
DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO DE CONFLITOS DA OAB/BA

SEÇÃO I
DAS REGRAS GERAIS

Art. 1. A Câmara de Mediação de Conflitos da OAB/BA, doravante designada simplesmente “Câmara”, órgão integrante da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia (OAB/BA), tem por objetivo realizar sessões de mediações que lhe forem submetidas, observando-se a legislação aplicável, especialmente a Lei de Mediação e o Estatuto da OAB/BA, bem como o presente regulamento.

Art. 2. Compete ao Conselho Pleno da Seccional do Estado da Bahia aprovar eventuais alterações no presente Regulamento.

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA

Art. 3. A Câmara será composta por 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) Coordenador, 1 (um) Secretário Geral, por 1 (um) Conselho Diretor e por mediadores que compõem o cadastro da instituição (em número mínimo de cinco), de reputação ilibada.

§1º O Presidente da Câmara será o Presidente da Comissão de Mediação e Conciliação da OAB/BA, e o seu Vice-Presidente será o Vice-Presidente da Comissão de Mediação e Conciliação da OAB/BA.

§2º O Coordenador da Câmara será indicado pelo Presidente da Câmara com aprovação do Conselho Seccional da OAB/BA.

§3º A Secretaria da Câmara da Câmara será integrada por funcionário(s) e estagiário(s) do Conselho Seccional – e todos nesta condição estarão submetidos as regras deste Regulamento.

§4º Os mediadores da Câmara terão que preencher os requisitos dispostos neste Regulamento e deverão ter seus cadastros aprovados pelo Conselho Seccional da OAB/BA.

Art. 4. O mandato Presidente, Vice-Presidente e Coordenador da Câmara coincidirá com o mandato do Conselho Seccional, sendo permitida a recondução uma única vez seguida.

Art. 5. O Conselho Diretor é unidade deliberativa da Câmara, composta por sete advogados escolhidos, a cada mandato, cabível recondução uma única vez seguida, sendo composto por: três membros da Comissão de Arbitragem da OAB/BA, três membros da Comissão das Sociedades de Advogados, e por um presidente que é a Coordenação das Comissões Especiais Permanentes e Temporárias. O Conselho Diretor delibera pela maioria dos presentes nos seus conclaves, tendo o presidente voto de minerva. Este é um órgão que poderá sempre ser acionado pela Presidência da Câmara, para

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção do Estado da Bahia

elaboração de parecer sobre decisão que precisa ser tomada, a fim de garantir a esta melhor legitimidade, bem como poderá sugerir propostas de alteração no Regulamento, sujeitas a homologação do Conselho Seccional da OAB/BA. Outrossim, casos de recurso frente as decisões da Presidência da Câmara deverão ser analisados e decididos pelo Conselho Diretor.

§1º O Presidente, Vice-Presidente e Coordenador da Câmara não receberão remuneração, de qualquer espécie, pelo exercício da função, salvo os honorários pela eventual atuação como mediador.

§2º Os membros do Conselho Diretor não receberão remuneração, de qualquer espécie, pelo exercício da função e não poderão atuar como mediadores na Câmara.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA

Art. 6. Compete à Câmara realizar sessões de mediação que versem sobre os seguintes temas:

- I – disputas entre sócios de sociedades de advogados;
- II – controvérsias relativas a dissolução de sociedades de advogados;
- III – disputas entre sociedades de advogados ou advogados e clientes, decorrentes do exercício de atividades de advocacia;
- IV – quaisquer outras lides, que envolverem direitos patrimoniais disponíveis, entre advogados e/ou sociedades de advogados referentes às atividades da advocacia;
- V – quaisquer outras lides, que envolverem direitos patrimoniais disponíveis, em que esteja envolvido o advogado, de ordem privada, independente do exercício da advocacia;
- VI - quaisquer outras lides, que envolverem direitos patrimoniais disponíveis, de cidadãos que pretendam resolver suas contendas através da mediação.

§1º A competência desta Câmara não afasta a competência concorrente de outros órgãos desta seccional, para a condução de procedimentos da mesma natureza.

§2º Nos casos dos incisos I a IV do caput, a mediação não poderá ser utilizada para tratar de conflitos que envolvam o advogado quando este possuir três ou mais processos éticos e disciplinares propostos contra si (em trâmite ou homologados com condenação).

SEÇÃO IV DO PRESIDENTE, VICE-PRESIDENTE, COORDENADOR E SECRETÁRIO-GERAL DA CÂMARA

Art. 7. Compete ao Presidente da Câmara:

- I – representar a Câmara perante o Conselho Seccional, demais órgãos da OAB/BA e perante terceiros;
- II – promover e divulgar a Câmara e os seus serviços;
- III – supervisionar os trabalhos da Câmara e de suas Turmas;
- IV – editar resoluções sobre procedimentos, prazos e normas administrativas;
- V - delegar ao Vice Presidente funções específicas.

Art. 8. Compete ao Vice-Presidente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção do Estado da Bahia

- I – substituir o Presidente, o Coordenador e o Secretário Geral da Câmara nas suas ausências eventuais ou impedimentos;
- II – auxiliar o Presidente, o Coordenador e o Secretário Geral da Câmara no desempenho de suas atribuições;
- III – exercer as competências que lhe forem delegadas.

Art. 9. Compete ao Coordenador da Câmara:

- I – supervisionar as atividades desenvolvidas pela Secretaria da Câmara;
- II – identificar as necessidades e possibilidades de produção de atividades da Câmara;
- III – oferecer esclarecimentos técnicos sobre mediação;
- IV – resguardar a qualificação do serviços de mediação desenvolvido pelos mediadores;
- III – comunicar ocorrências ao Presidente e Vice-Presidente.

Art. 10. Compete ao Secretário Geral da Câmara:

- I – organizar e dirigir os serviços a cargo da Secretaria da Câmara e manter sob sua direta fiscalização os arquivos da Câmara;
- II – encaminhar demandas passíveis de mediação ao órgão competente;
- III – fixar as custas com procedimentos de mediação e os honorários dos mediadores, em conformidade com o “Regimento de Custas e Honorários”.

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara será responsável pela guarda e movimentação de processos e documentos da Câmara.

CAPÍTULO SEGUNDO DAS NORMAS GERAIS DE MEDIAÇÃO SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS

Art. 18. A Câmara só poderá realizar sessões de mediação que versem sobre direito patrimonial disponível e cujo objeto seja matéria indicada no art. 6º do presente regulamento.

Art. 19. As partes que participarem de sessões de mediação realizadas pela Câmara sujeitam-se aos termos deste regulamento.

Art. 20. No curso de mediação, caberá ao mediador ou ao Presidente da Comissão de Mediação e Conciliação da OAB/BA decidir as questões a respeito das quais seja omissa o presente Regulamento.

Parágrafo único. Aplicam-se, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Civil a todos os procedimentos contemplados neste Regulamento.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 22. Os prazos previstos neste Regulamento serão computados na forma do Código de Processo Civil vigente.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção do Estado da Bahia

Art. 23. Os prazos aplicáveis, incluindo os prazos constantes deste Regulamento e o prazo legal para apresentação do termo de acordo, poderão ser alterados por acordo entre as partes, por determinação do mediador ou da Câmara.

SEÇÃO III DAS COMUNICAÇÕES

Art. 24. Todas as comunicações deverão ser remetidas à Secretaria da Câmara, em vias bastantes para suprir cada uma das partes e para a Secretaria.

Parágrafo único. A Secretaria da Câmara encaminhará cada uma das vias das comunicações às partes, de acordo com os endereços por eles fornecidos.

SEÇÃO IV DA CONFIDENCIALIDADE

Art. 25. Os membros da Câmara manterão confidencialidade sobre os assuntos relacionados aos procedimentos de mediação, sob as penas da lei.

SEÇÃO V DAS CAUSAS DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO

Art. 26. Não poderão exercer a função de mediador as pessoas cujos fatos ou atos caracterizem relação de impedimento ou suspeição, nos termos do Código de Processo Civil vigente.

Art. 27. Os mediadores deverão ser e permanecer independentes e proceder com imparcialidade, competência, diligência e discrição.

Art. 28. Antes de sua investidura, o advogado indicado como mediador deverá revelar qualquer fato que possa denotar dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência.

Parágrafo único. O mediador deverá dar ciência imediata e por escrito à Câmara e às partes de qualquer fato ou circunstância superveniente que possa pôr em dúvida sua imparcialidade ou independência.

Art. 29. A parte interessada em arguir o impedimento ou suspeição de mediador deverá fazê-lo junto à Câmara, no prazo de 15 dias da ciência da designação, ou do momento em que teve conhecimento dos fatos ou circunstâncias que a levam a deduzir tal pretensão, mediante pedido justificado e a apresentação das provas pertinentes.

§1º A Câmara deverá encaminhar a arguição de impedimento ou suspensão à Presidência, para apreciação e decisão.

§ 2º Ouvido o mediador, bem como as demais partes, a Presidência deverá se pronunciar, por maioria dos votos, sobre a admissibilidade da arguição e sobre o mérito.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção do Estado da Bahia

Art. 30. Serão definitivas as decisões da Presidência com relação à indicação, ratificação, recusa e substituição de mediador.

Art. 31. Será substituído o mediador:

- I – quando arguição de impedimento ou suspeição for acatada pela Turma competente;
- II – que se tornar impossibilitado para o exercício da função;
- III – que renunciar à função; e
- IV – por solicitação de todas as partes.

Art. 32. Na hipótese de vacância ou substituição de mediador, o substituto deverá ser novo mediador escolhido por ambas as partes ou indicado pela Câmara de acordo com a ordem subsequente no rodízio de mediadores.

Parágrafo único. Na hipótese de substituição do mediador no curso da sessão de mediação, a Presidência decidirá sobre a necessidade de se repetir alguma audiência ou testemunho anteriormente realizado.

SEÇÃO VI DAS CUSTAS E HONORÁRIOS

Art. 33. O procedimento de mediação para tratamento de questões éticas e disciplinares, dispostas no art. 6º, inciso I a IV deste Regulamento, será gratuito. O procedimento de mediação para questões privadas, enunciadas no art. 6º, item V e VI terão custas fixadas que deverão ser arcadas pelas partes.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Seccional da OAB/BA aprovar o “Regimento de Custas e Honorários” e suas alterações.

Art. 34. As custas com procedimentos de mediação, e os honorários dos mediadores deverão ser fixados pelo Secretário Geral da Câmara, após o pedido de instauração de procedimento de mediação, em conformidade com o “Regimento de Custas e Honorários”.

CAPÍTULO TERCEIRO DO PROCEDIMENTO DE MEDIAÇÃO

Art. 35. A parte que desejar submeter controvérsia à mediação deverá solicitá-lo à Câmara, através de requerimento escrito, endereçado ao Secretário-Geral, no qual deverá arrolar os fatos e os argumentos de direito que fundamentam sua pretensão.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser instruído com a documentação pertinente.

Art. 36. O requerimento de mediação será encaminhado pelo Secretário-Geral que distribuirá o processo a um dos mediadores inscritos no Cadastro da Câmara.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção do Estado da Bahia

§1º A distribuição far-se-á por sistema de rodizio, de forma automática, de acordo com o sistema operacional que auxiliará na organização da Câmara.

§2º Caso as partes desejem, estas podem, de comum acordo, eleger o mediador – que então deverá ter sua indicação ratificada pela Secretaria da Câmara.

§3º As partes, de comum acordo, poderão escolher outro mediador, preferencialmente dentre os demais inscritos no Cadastro da Câmara.

§4º A indicação, pelas partes, de mediador que não integre a turma competente deverá ser ratificada pelo voto afirmativo da Presidência.

Art. 37. Recebido o requerimento pelo mediador, este designará dia, hora e local onde realizará a audiência inicial de mediação, que deverá ser comunicada às partes, com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. A comunicação ao requerido conterá a recomendação de que ele deverá comparecer à audiência inicial de mediação acompanhado de advogado.

Art. 38. Os honorários do mediador e as custas da mediação, fixados pelo Secretário Geral de acordo com o “Regimento de Custas e Honorários”, deverão ser pagos pelo requerente antes da audiência inicial de mediação.

Art. 39. A audiência inicial de mediação deverá ser realizada, preferencialmente, em espaço físico disponibilizado pela OAB/BA, em sua sede social ou em suas subseções.

Art. 40. O mediador, dentre outras medidas visando fomentar a celebração de acordo, poderá ouvir as partes, uma ou mais vezes, em conjunto ou separadamente, solicitar a apresentação de esclarecimentos ou documentos adicionais e promover as diligências que entender necessárias.

Parágrafo único. O mediador poderá apresentar às partes termos e condições que lhe pareçam capazes de conduzir a um acordo.

Art. 41. Levada a cabo a mediação, o mediador tomará por termo a transação, se obtida, ou consignará sua impossibilidade.

Parágrafo único. A mediação também terminará:

I – caso os honorários do mediador e as custas da mediação não tenham sido pagos antes da audiência inicial de mediação;

II – por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação ao mediador da decisão de não mais participar do procedimento.

Art. 42. Encerrado sem acordo o procedimento de mediação, as partes estarão livres para adotar as medidas cabíveis para a defesa de seus interesses, inclusive a instauração de arbitragem ou a propositura de ação judicial.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL Seção do Estado da Bahia

Art. 43. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante o procedimento de mediação prejudicará o direito de qualquer parte em eventual arbitragem ou processo judicial.

Art. 44. Em processo judicial ou arbitragem que se relacione com divergência objeto de mediação:

- I – o mediador não poderá atuar como árbitro, advogado ou perito;
- II – as partes não poderão arrolá-lo como testemunha.

Parágrafo único. As partes não poderão, em processo judicial ou arbitragem relacionado com divergência que tenha sido objeto de mediação conduzida pela Câmara:

- I – revelar qualquer proposta ou sugestão que, no curso da mediação, haja sido feita por qualquer uma das partes ou pelo mediador, com o propósito de lograr acordo;
- II – alegar a circunstância de haver qualquer uma das partes, no curso da mediação, indicado estar pronta a aceitar proposta de acordo.

CAPÍTULO QUARTO DOS MEDIADORES

Art. 45. Os mediadores da Câmara deverão atender necessariamente a todos os requisitos abaixo dispostos:

- I – ser mediador capacitado em curso de formação de mediador extrajudicial, estruturado de acordo com as diretrizes do CONIMA (Conselho Nacional de Instituições de Mediação e Arbitragem); ou em curso de formação de mediador judicial, oferecido segundo os parâmetros do Conselho Nacional de Justiça;
- II – possuir dois anos de experiência;
- III – ser advogado inscrito no Ordem dos Advogados do Brasil e estar sem débitos relativos a anuidade;
- IV – não possuir contra si processo ético disciplinar em tramitação ou com condenação;

Parágrafo único. A indicação, pelas partes, de mediador que não integre o cadastro da Câmara deverá ser ratificada pelo voto afirmativo da Presidência e o mediador indicado deverá, igualmente, atender ao requisitos apontados no caput.

Art. 46. A interdisciplinaridade da Câmara será caracterizada pela possibilidade de atuação de mediadores com formações profissionais diversas da advocacia e será admitida a partir da aprovação do “Regimento de Interdisciplinaridade da Câmara”.